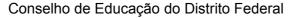


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





Homologado em 23/4/2010. DODF nº 81, de 29/4/2010.

Parecer nº 108/2010-CEDF Processo nº 460.000170/2010

Interessado: Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT

Responde a solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, a respeito da possibilidade de escolas certificarem a conclusão do ensino médio, ao final do primeiro semestre letivo, em virtude de aprovação em vestibular.

HISTÓRICO – A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação PROEDUC/MPDFT encaminhou o Oficio nº 177/2010 a este Conselho, no qual tece algumas considerações acerca da certificação de conclusão de ensino médio a alunos aprovados em processo seletivo para ingresso no ensino superior e solicita:

...seja esclarecido qual o entendimento adotado por este Colegiado a respeito da possibilidade de escolas certificarem, mediante estipulação de critérios próprios, a conclusão do ensino médio ao final do 1º semestre letivo em virtude de aprovação em vestibular de universidade sem que o discente cumpra a carga horária mínima de frequência nem estudo do conteúdo programático estabelecido no currículo escolar.

Sendo o entendimento deste Conselho no sentido da impossibilidade de definição de critérios próprios por cada escola, que este Colegiado defina os requisitos para certificação do Ensino Médio, no caso de aprovação de aluno em universidade, ao final do 1° semestre letivo do 3° ano do Ensino Médio.

ANÁLISE – O esclarecimento solicitado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT, referente à certificação de conclusão do ensino médio ao final do primeiro semestre letivo, sem que o aluno tenha cumprido a carga horária mínima exigida e nem o estudo do conteúdo programático previsto no currículo escolar, encontra-se regulamentado pela Resolução nº 1/2009-CEDF.

A citada Resolução foi elaborada observando as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Essa Lei ratifica os princípios constitucionais destinados à educação nacional e prevê, nos artigos a seguir transcritos, que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERALSECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



2

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:...

Quanto ao avanço escolar, a Resolução nº 1/2009- CEDF estabelece requisitos que se encontram elencados no art. 151, a seguir transcrito (com grifos do relator).

Art. 151. As instituições educacionais **podem adotar avanço** para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto **em seu regimento escolar**, respeitados os requisitos:

I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

II - indicação por um professor da turma do estudante;

III- aprovação da indicação pelo Conselho de Classe;

IV- verificação da aprendizagem.

- § 1º Para concessão de certificado de conclusão do ensino médio, além do previsto nos incisos do caput, devem ser atendidos os requisitos de:
 - a) estar cursando a 3ª série do ensino médio;
 - b) ter obtido aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na escala de notas ou menções, em cada componente curricular do ensino médio já cursado na 3ª série;
- c) realizar avaliação das competências e habilidades construídas por meio de conteúdos programáticos, ainda não cursados, previstos para o ensino médio, exigida média de aprovação, por componente curricular, adotada pela instituição educacional;
- d) estar matriculado por um período mínimo de um semestre letivo na instituição educacional que promove a conclusão do ensino médio por meio de avanço de estudo.
- § 2º A deliberação do Conselho de Classe é registrada em ata e constará do histórico escolar do estudante

Considerando o espírito de flexibilidade da LDB, este colegiado entende que o instituto do avanço escolar tem por finalidade assegurar ao estudante que tenha extraordinário aproveitamento de estudos, demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos, a possibilidade de ter a duração do seu curso abreviada. Dessa forma, acredita-se que estejam sendo respeitadas as diferenças individuais e as potencialidades do aluno, bem como assegurado o princípio da liberdade de aprender previsto no inciso II do art. 206 da Constituição Brasileira e no inciso II do artigo 3º da LDB.

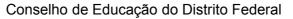
Cabe ressaltar que a LDB, no art. 47, § 2º, de forma mais explícita, favorece ao estudante do ensino superior a abreviação de estudos.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 1/2008, homologado pelo Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 12/8/2008, manifestou que não há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





3

trabalho escolar, e o instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra no interior das etapas da Educação Básica ou no processo da Educação Superior.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por responder à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT que o instituto do avanço escolar, previsto na alínea "c", do inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, encontra-se normatizado pelo art. 151 da Resolução nº 1/2009 deste Colegiado.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de abril de 2010.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 20/4/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal